



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

PROCESSO Nº: 187236/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONDON, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
PROCURADOR:
DESPACHO: 310/25

I. Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido de cautelar, ofertada por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, por intermédio da qual questiona parcela do Pregão Eletrônico n.º 18/2025, lançado pelo Município de Rondon, cujo objeto consiste na *contratação de empresa especializada na prestação de serviço de implementação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartão alimentação, na forma de cartão magnético com chip de segurança, destinados aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Rondon e Câmara Municipal, conforme Lei Municipal 2.053/2023 e 2.054/2023, de acordo com as especificações constantes no Anexo n.º 04 – TERMO DE REFERÊNCIA.*

II. A irrisignação decorre de previsão expressa acerca da possibilidade de aceitação de taxa negativa, em aventada contrariedade ao que preconiza o Prejulgado n.º 34-TCE/PR, uma vez que *o caráter da relação jurídica estabelecida entre o Município de Rondon e seus servidores, em que uma parcela é regida por estatuto próprio, e uma segunda parte é regida por regime celetista, o objeto da licitação, nos termos do precedente acima, não pode ser unificado.*

III. Tal assertiva vem confirmada no corpo do edital, ao dispor que:

4) ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

Para o cálculo da estimativa do quantitativo de beneficiários do auxílio vale-alimentação, foi considerado o número de servidores no quadro de funcionários do município e da câmara municipal (**incluindo efetivos e cargos em comissão**), que atualmente é de 397 (trezentos e noventa e sete) servidores, podendo esse número variar para mais ou para menos, em decorrência da movimentação do quadro funcional, quer seja por admissão, desligamento ou afastamento. Havendo alteração nas quantidades mensais dos créditos nos cartões-alimentação, para mais ou para menos, não será permitida a cobrança de ônus adicional de taxa de administração.
(grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

IV. Inclusive, consta como anexo do edital o Prejulgado mencionado, cabendo sua transcrição parcial:

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

V. A data da sessão encontra-se designada para o dia 03/04/2025.

VI. Desse modo, em cognição sumária, entendo plenamente comprovados a verossimilhança do direito e o *periculum in mora*, o que demanda a imediata intervenção desta C. Corte no sentido de suspender a continuidade do certame.

VII. Diante disso, decido:

1) RECEBER a presente representação com suporte no artigo 276 do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente o edital de Pregão Eletrônico nº 18/2025;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1. INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, *e-mail* com certificação nos autos, o Município Rondon, na pessoa de seu representante legal, para ciência e atendimento da determinação contida no item "2";

3.2. INCLUIR na autuação e providenciar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381 e *caput* do artigo 382, todos do Regimento Interno – do Município de Rondon e de seu atual gestor, para que, dentro de **15 (quinze) dias**, contados a partir da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento imediato da medida cautelar e exerçam contraditório em relação às impropriedades noticiadas.

VIII. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, consoante artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

IX. Após o seu decurso, com ou sem resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 31 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator